



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988418 - RJ(2021/0281650-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : ARACUI EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
AGRAVADO : LA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORRÊA - RJ210530
RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - RJ211898

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES NO VALOR DE R\$ 5.208.127,80. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DO VENCIMENTO ORIGINÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-ADMINISTRADORA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DECORRENTES DE EXECUÇÕES DE CREDORES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento e manteve a rejeição de Exceção de Pré-Executividade apresentada em execução de título extrajudicial. A Execução por Título Extrajudicial foi proposta para cobrança de dívida líquida, lastreada em Escritura Particular de Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, com vencimento ordinário em 30/11/2015. A ação foi ajuizada em 19/11/2018.

2. A agravante alegou a prescrição da pretensão executiva em razão de suposto vencimento antecipado *ope legis* em 2012/2013, decorrente de intervenção em instituição financeira sob seu controle. Sustentou a aplicação do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, VIII, do CC) ou, subsidiariamente, do quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), em ambos os casos a partir do vencimento antecipado. O Tribunal de origem afastou a prescrição, aplicando o prazo quinquenal, contado da data do vencimento ordinário (30/11/2015). Afastou, ainda, a tese de indisponibilidade e impenhorabilidade de bens da executada em razão de intervenção/liquidação extrajudicial de instituição financeira a ela vinculada.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina e resolve a controvérsia de modo fundamentado e coerente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. O Tribunal de

origem se manifestou sobre a faculdade de vencimento antecipado do contrato e o termo inicial da prescrição.

4. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, como a Escritura Particular de Emissão de Debêntures, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O prazo trienal previsto para títulos de crédito (art. 206, § 3º, VIII, do CC) não se aplica às debêntures, as quais não ostentam as características de autonomia e literalidade típicas dos títulos de crédito cambiais.

5. O vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o qual deve ser fixado na data do vencimento ordinário da obrigação. O vencimento antecipado constitui prerrogativa em favor do credor, não podendo prejudicá-lo com a antecipação do lapso extintivo da pretensão.

6. A indisponibilidade de bens do ex-administrador de instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial, prevista no art. 36 da Lei 6.024/74, restringe-se a atos de alienação por iniciativa do próprio ex-administrador. Tal indisponibilidade não impede que terceiros credores promovam a penhora dos bens em execução individual contra o patrimônio do devedor, permitindo o regular prosseguimento da execução.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988418 - RJ(2021/0281650-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : ARACUI EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
AGRAVADO : LA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORRÊA - RJ210530
RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - RJ211898

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES NO VALOR DE R\$ 5.208.127,80. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DO VENCIMENTO ORIGINÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-ADMINISTRADORA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DECORRENTES DE EXECUÇÕES DE CREDORES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento e manteve a rejeição de Exceção de Pré-Executividade apresentada em execução de título extrajudicial. A Execução por Título Extrajudicial foi proposta para cobrança de dívida líquida, lastreada em Escritura Particular de Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, com vencimento ordinário em 30/11/2015. A ação foi ajuizada em 19/11/2018.

2. A agravante alegou a prescrição da pretensão executiva em razão de suposto vencimento antecipado *ope legis* em 2012/2013, decorrente de intervenção em instituição financeira sob seu controle. Sustentou a aplicação do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, VIII, do CC) ou, subsidiariamente, do quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), em ambos os casos a partir do vencimento antecipado. O Tribunal de origem afastou a prescrição, aplicando o prazo quinquenal, contado da data do vencimento ordinário (30/11/2015). Afastou, ainda, a tese de indisponibilidade e impenhorabilidade de bens da executada em razão de intervenção/liquidação extrajudicial de instituição financeira a ela vinculada.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina e resolve a controvérsia de modo fundamentado e coerente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. O Tribunal de origem se manifestou sobre a faculdade de vencimento antecipado do contrato e o termo inicial da prescrição.

4. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, como a Escritura Particular de Emissão de Debêntures, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O prazo trienal previsto para títulos de crédito (art. 206, § 3º, VIII, do CC) não se aplica às debêntures, as quais não ostentam as características de autonomia e literalidade típicas dos títulos de crédito cambiais.

5. O vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o qual deve ser fixado na data do vencimento ordinário da obrigação. O vencimento antecipado constitui prerrogativa em favor do credor, não podendo prejudicá-lo com a antecipação do lapso extintivo da pretensão.

6. A indisponibilidade de bens do ex-administrador de instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial, prevista no art. 36 da Lei 6.024/74, restringe-se a atos de alienação por iniciativa do próprio ex-administrador. Tal indisponibilidade não impede que terceiros credores promovam a penhora dos bens em execução individual contra o patrimônio do devedor, permitindo o regular prosseguimento da execução.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ARACUÍ EMPREENDIMENTOS S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR, APLICAÇÃO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS (ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL). PREVISÃO CONTRATUAL DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO LAPSO EXTINTIVO, POR TRATAR-SE DE PRERROGATIVA QUE VISA A PROTEÇÃO DO CREDOR. AJUIZAMENTO OPORTUNO DA DEMANDA, EIS QUE NÃO ATINGIDO O PRAZO QUINQUENAL ENTRE A DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO (30/11/2015) E A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO (19/11/2018). EVENTUAL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SOCIEDADE EXECUTADA, NA QUALIDADE DE EX-ADMINISTRADORA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB INTERVENÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E A PENHORA DE BENS, EIS QUE VEDADA APENAS A PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PELO PRÓPRIO EX-ADMINISTRADOR (ART. 36, DA LEI Nº 6.024/74). MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (fl. 38)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 165/168).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) Os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC foram violados porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado omissões relevantes quanto ao vencimento antecipado por força de lei e à aplicação da teoria da *actio nata*, apesar da provocação em embargos de declaração;

(b) Os arts. 189 e 206, § 5º, I, do Código Civil; arts. 1º e 18, “b”, da Lei 6.024/1974; e art. 1º da Lei 9.447/1997 foram violados porque a prescrição quinquenal teria se iniciado com o vencimento antecipado *ope legis* decorrente da intervenção/liquidação/falência, de modo que a ação executiva ajuizada em 19/11/2018 estaria prescrita;

(c) O art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil foi violado porque, tratando-se de pretensão de cobrança lastreada em títulos de crédito, teria sido aplicável o prazo trienal, igualmente consumado em razão do vencimento antecipado ocorrido em 2012/2013; e

(d) Arts. 1º, 18, “a”, e 36 da Lei 6.024/1974 c/c art. 2º da Lei 9.447/1997 e art. 832 do CPC, porque a indisponibilidade dos bens dos controladores e administradores, estendida aos que detêm controle, teria tornado impenhoráveis e inalienáveis os bens da recorrente e determinado a suspensão de execuções, impedindo constrições individuais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/259).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, LA BSB EMPREENDIMENTOS propôs **Ação de Execução de Título Extrajudicial** em face de ARACUÍ EMPREENDIMENTOS S/A no valor de R\$ 5.208.127,80, relativa à **aquisição de debêntures simples, não conversíveis em ações**, emitidas pela executada/agravante através de escritura particular firmada em 30/11/2010.

A decisão agravada, proferida na Execução por Título Extrajudicial, **rejeitou a exceção de pré-executividade** de ARACUÍ EMPREENDIMENTOS S/A, indeferindo os pedidos de reconhecimento de prescrição e de alegação de indisponibilidade de bens. A agravante sustenta a **prescrição da pretensão executiva** baseada em debêntures simples emitidas em 30/11/2010, **afirmando vencimento antecipado** em 19/10/2012 e defendendo a incidência dos prazos do art. 206, § 3º, VIII, e do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; alega, ainda, **indisponibilidade de bens decorrente de intervenção/liquidação de instituição financeira sob seu controle, o que inviabilizaria o resgate das debêntures**, o pagamento e a penhora, pugnando pela extinção da execução com acolhimento da exceção de pré-executividade.

O acórdão do Tribunal de origem recorrido mantém, por unanimidade, a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a **tempestividade da execução** proposta em 19/11/2018, à luz do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, contado do vencimento contratual em 30/11/2015. Afirma que **o vencimento antecipado**

previsto contratualmente não altera o termo inicial da prescrição, por se tratar de prerrogativa em favor do credor, e registra que a indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei 6.024/1974 não obsta a penhora em execução. (e-STJ, fls. 35-43).

Na fundamentação, o Tribunal assenta que **a declaração de vencimento antecipado depende de deliberação em assembleia de debenturistas, não comprovada**; aplica precedentes do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais o vencimento antecipado não modifica o termo inicial do prazo prescricional, que se fixa na data do vencimento ordinário; e afasta a tese de impossibilidade de constrição, porquanto a indisponibilidade do art. 36 da Lei 6.024/1974 alcança apenas atos de alienação pelo próprio ex-administrador, não impedindo penhora e prosseguimento da execução. Cita, entre outros, AgInt no REsp 1.643.798/PR, AgInt no REsp 1.587.464/CE e REsp 1.316.256/RJ, concluindo pela manutenção da decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 35-43).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou acerca **da não ocorrência do vencimento antecipado do contrato de debênture, por se tratar de faculdade dos debenturistas, não comprovado no caso concreto; e sobre o termo inicial da pretensão de cobrança na data do vencimento do contrato em 30/11/2025**, nos seguintes termos:

“Defende a agravante a ocorrência de vencimento antecipado do contrato, em razão da intervenção pelo Banco Central do Banco BVA, instituição financeira então controlada pela sociedade agravante e seus sócios, que supostamente haveria resultado na indisponibilidade de seu patrimônio e dos demais dos sócios da executada, com amparo na cláusula 5.3 do instrumento contratual, in verbis:

‘5.3 - Vencimento Antecipado:

Mediante comunicação escrita à Emissora, a Assembleia Geral dos Debenturistas poderá declarar antecipadamente vencidas todas as Debêntures e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do seu valor nominal, atualizado monetariamente, se for o caso, e acrescido da remuneração devida até a data do efetivo pagamento, na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

a) intervenção, liquidação ou decretação de falência da Emissora; e

b) inadimplemento, pela Emissora, de qualquer obrigação pecuniária, prevista na Escritura de Emissão, que lhe compita, não sanada em 30 (trinta) dias, contados da data em que seja recebido aviso escrito enviado por qualquer um dos debenturistas;

Os eventos previstos neste item 5.3 não ensejarão a declaração de vencimento antecipado das Debêntures se forem aceitos por Assembleia Geral de debenturistas especialmente convocada.'

Verifica-se que além do vencimento antecipado previsto na citada cláusula 5.3 tratar-se de faculdade dos debenturistas que dependeria de deliberação em assembleia geral por esses especialmente convocada, o que além de não comprovado de plano, certo é que acaso existente não alteraria o marco inicial da prescrição, por tratar-se de prerrogativa que visa a proteção do credor.

(...)

Assim, considerando que a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em 05 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, resulta oportuna a distribuição da demanda na origem aos 19/11/2018, contados do vencimento do contrato (30/11/2015).” (e-STJ, fls. 40-41)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

2) Arts. 189 e 206, § 5º, I, do Código Civil; arts. 1º e 18, “b”, da Lei 6.024/1974; e art. 1º da Lei 9.447/1997

Não se viabiliza, ainda, o recurso especial pela indicada violação aos arts. 189, 206, § 5º, I, do Código Civil; arts. 1º, 18, “b”, da Lei 6.024/1974; e art. 1º da Lei 9.447/1997, sob a alegação de que a prescrição quinquenal teria se iniciado com o vencimento antecipado *ope legis* decorrente da intervenção/liquidação/falência, de modo que a ação executiva ajuizada em 19/11/2018 estaria prescrita.

Conforme trechos do acórdão acima transcritos, “no item 1”, o Tribunal de origem entendeu, em síntese: a) que a cláusula de vencimento antecipado do contrato de debêntures (Cláusula 5.3) é uma faculdade do credor e, mesmo que exercida, não altera o marco inicial da

prescrição; b) não ter ocorrido o vencimento antecipado do contrato de debêntures, por tratar-se de faculdade dos debenturistas, não comprovado no caso concreto; c) ser o prazo prescricional para cobrança de dívida líquida em instrumento particular de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC), contado a partir do vencimento regular do contrato, em 30/11/2015 e, como a demanda foi ajuizada em 19/11/2018, ela é tempestiva (e-STJ, fls. 40-41).

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em caso análogo, decidiu que, **ainda que houvesse o vencimento antecipado da dívida, não se altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato.** Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO ESTUDANTIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA DO FINANCIAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes.

2. No presente caso, considerando o prazo prescricional quinquenal, e que a última parcela do financiamento estudantil somente venceu em dezembro de 2014, sendo que a cobrança somente poderia ocorrer 1 (um) ano após o vencimento desta parcela, não há que se falar em prescrição da pretensão executória ou dos encargos moratórios, porque, quando da propositura da execução, em agosto de 2019, ainda não havia transcorrido o aludido prazo prescricional.

3. Reconsidero a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp) e dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença proferida em primeiro grau.”

(AgInt no AREsp n. 2.900.269/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos para a citação por hora certa, notadamente a suspeita de ocultação, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A pretensão de cobrança de dívida fundada em Cédula de Crédito Bancário submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes.

3. O vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional, que permanece sendo a data de vencimento da última parcela ajustada no contrato. Precedentes.

4. A incidência da Súmula 7/STJ para um dos fundamentos do recurso e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte para os demais (Súmula 83/STJ) impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.028.495/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

3) Art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil

Defende a parte recorrente que foi violado o art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, porque, tratando-se de pretensão de cobrança lastreada em títulos de crédito (debêntures), é aplicável o prazo trienal, igualmente consumado em razão do vencimento antecipado ocorrido em 2012/2013.

Sobre a questão, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que, por se tratar o título executivo extrajudicial de **“Escritura Particular da Nona Emissão Privada de Debêntures Simples”**, está sujeito a prescrição quinquenal do artigo 206, §1º, I, do Código Civil. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

*“Na origem, verifica-se que a agravante/executada firmou **“Escritura Particular da Nona Emissão Privada de Debêntures Simples”**, não conversíveis em ações, por meio da qual emitiu 60.000 debêntures, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00, no valor total de emissão de R\$ 60.000.000,00, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da emissão (30.11.2010), vencendo-se, em 30/11/2015, ocasião em que a executada se obrigou a proceder ao resgate das debêntures que ainda estivessem em circulação pelo seu valor nominal, atualizado monetariamente, acrescido da remuneração prevista na escritura de emissão (cláusula 4.1.61). (...)*

Assim, considerando que a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em 05 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, resulta oportuna a distribuição da demanda na origem aos 19/11/2018, contados do vencimento do contrato (30/11/2015).” (e-STJ, fls. 40-41)

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, **que entende pelo prazo quinquenal em relação à pretensão de cobrança da debênture, constante do artigo 206, §1º, I, do Código Civil.** Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEBÊNTURES. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO É ADMITIDA ANALOGIA EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR E EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CONTROLADORES DA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. No curso do processo de falência, o agravo de instrumento faz as vezes da apelação, e, sendo assim, os embargos infringentes opostos são cabíveis. Ademais, depreende-se dos autos que os embargos foram interpostos em face de decisão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, decidindo-se acerca do mérito da demanda. Na verdade, é o conteúdo da matéria decidida que define o cabimento dos embargos infringentes, e não o nome atribuído ao recurso pela lei.

Precedentes.

3. **“Constituem as debêntures um direito de crédito do seu titular diante da sociedade emissora, em razão de um contrato de empréstimo por ela concertado. As debêntures têm a natureza de título de renda, com juros fixos ou variáveis gozando de garantias determinadas nos termos da escritura da emissão. [...] Não assiste à debênture, portanto, no âmbito da teoria geral dos títulos de crédito, autonomia e literalidade, sendo que entre**

nós está também descaracterizada a cartularidade, por força da obrigatoriedade da forma nominativa e do uso uniforme dos títulos nominativos escriturais. (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 671) "

4. O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), referente às notas promissórias e letras de câmbio, não se aplica às debêntures. **Aplicam-se a estas o artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I, do Código Civil, que estabelece prescreverem em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.**

5. As debêntures não perdem sua liquidez por dependerem de atualização monetária e cálculos aritméticos, a serem apurados quando da habilitação da falência. *Precedentes.*

6. Uma vez apurada a fraude e a confusão patrimonial entre a empresa falida e seus controladores pelas instâncias ordinárias, em regra pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental no curso do processo falimentar, bem como determinada a extensão de seus efeitos aos controladores da falida, independentemente de ação autônoma. *Precedentes.*

7. *Recurso especial não provido.* "

(REsp n. 1.316.256/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 12/8/2013.)

Não se viabiliza, portanto, o recurso especial pela indicada violação aos art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

4) Arts. 1º, 18, "a", e 36 da Lei 6.024/1974 c/c art. 2º da Lei 9.447/1997 e art. 832 do CPC

Sustenta a parte recorrente a violação aos dispositivos legais acima descritos, porque a indisponibilidade dos bens dos controladores e administradores, estendida aos que detêm controle, teria tornado impenhoráveis e inalienáveis os bens da recorrente e determinado a suspensão de execuções, impedindo constrições individuais.

Sobre a questão, o eg. Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de prosseguimento da execução no caso de intervenção da instituição executada pelo Banco Central, com a decretação de indisponibilidade de bens, sendo vedada apenas a alienação destes bens pelo próprio ex-administrador. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Melhor sorte não assiste ao agravante quanto a impossibilidade de prosseguimento da ação de execução no caso de eventual indisponibilidade do patrimônio da sociedade executada, então controladora de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, eis que vedada apenas a prática de atos de alienação pelo próprio ex-administrador, a teor do disposto no art. 36, da Lei nº 6.024/742, não, porém, a realização de constrição em garantia dos seus credores." (e-STJ, fl. 42)

A orientação da Corte local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA DETERMINADA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. *Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.*

2. **"A indisponibilidade do bem, decretada pelo juiz e decorrente de penhora levada a efeito pela Fazenda Pública, apenas impede a alienação do bem**

pelo devedor executado, não impossibilitando nova penhora sobre o mesmo bem, desde que resguardado o crédito fiscal respectivo. Precedentes" (AgRg no REsp 1.557.425/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/06/2017, DJe de 14/06/2017).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no REsp n. 1.424.558/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE DÚVIDA EM REGISTRO IMOBILIÁRIO. LITÍGIO ENTRE INTERESSADOS. CAUSA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. BEM PERTENCENTE A EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO SOB INTERVENÇÃO OU EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE NÃO IMPEDITIVA DA PENHORA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

- Se a dúvida se estabelece unicamente entre o interessado e o oficial do registro, não há causa, na acepção constitucional (art. 105, III, CF/88), descabendo o recurso especial; todavia, quando surge contenciosidade entre os interessados, no processo administrativo regulado pela Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), há causa e cabe o especial.

- A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 36 da Lei nº 6.024/74 se refere exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador, não obstando a penhora de bens do seu patrimônio, em execução contra ele movida por credor.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 783.039/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2007, DJ de 22/10/2007, p. 247.)

Não se viabiliza, portanto, o recurso especial pela indicada violação aos arts. 1º, 18, "a", e 36 da Lei 6.024/1974 c/c art. 2º da Lei 9.447/1997 e art. 832 do CPC.

5) Dispositivo

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto inexistentes na origem, pois o acórdão recorrido consiste em decisão interlocutória de mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.988.418 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0281650-4

Número de Origem:

00488889720208190000 202124507694 488889720208190000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : ARACUI EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADOS : DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507
TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142

AGRAVADO : LA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORRÊA - RJ210530
RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ -
RJ211898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DEBÊNTURES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026